## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.858 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) :GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) :PGDF - MARIA DOLORES S. MELLO MARTINS E

Outro(A/S)

INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

INTDO.(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA. LEI DISTRITAL Nº 2.885/2002. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI DISTRITAL Nº 5.007/2012. PERDA DE OBJETO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revogação do ato impugnado ou a sua alteração substancial leva à prejudicialidade da ação direta por perda superveniente de objeto. Precedentes. 2. Pedido prejudicado.

# **DECISÃO:**

- 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo Governador do Distrito Federal, em face dos arts. 2º e 3º da Lei Distrital nº 2.885/2002, que estabelecem vinculação de reajuste entre a gratificação de bombeiros e policiais militares lotados nos gabinetes do Governador e Vice-Governador e eventuais acréscimos na remuneração básica desses profissionais. Confira-se o inteiro teor dos dispositivos:
  - Art. 2º. Os valores constantes do Anexo I desta Lei serão atualizados na mesma data e na mesma proporção em que houver reajuste ou atualização do soldo dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal.
  - Art. 3º. A Gratificação de Função Militar GFM deverá obedecer à tabela de correspondência estabelecida no Anexo II

da presente Lei, ficando vedada a concessão de gratificação em desacordo com o que nela preconiza.

- 2. Em síntese, a requerente alega que a forma de atualização da Gratificação de Função Militar GFM viola a autonomia administrativo-financeira do Distrito Federal (arts. 18, *caput* e 32, CF/88) e a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a remuneração dos servidores públicos (art. 61, §1º, II, *c*, CF/88). Isso porque, como a GFM é custeada pelo Distrito Federal, enquanto a remuneração básica dos militares fica a cargo da União (art. 21, XIV, CF/88), a lei impugnada teria estabelecido uma vinculação indevida entre valores arcados por diferentes entes federativos.
- 3. Diante da relevância da matéria, o Ministro Joaquim Barbosa, relator originário do feito, aplicou o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/1999.
- 4. Em informações, a Câmara Legislativa do Distrito Federal defendeu o ato impugnado, afirmando que a Lei Distrital nº 2.885/2002, editada com base na competência legislativa do ente distrital para dispor sobre a remuneração dos seus servidores, não estabelece nenhuma vinculação vedada pela Constituição. Sustenta ainda a inexistência, na espécie, dos pressupostos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para a concessão de medida cautelar.
- 5. O Advogado-Geral da União manifestou-se pela constitucionalidade dos artigos impugnados, alegando que o parâmetro utilizado para o aumento da gratificação é a própria remuneração do servidor, o que não constitui vinculação indevida. Registra também que o fato de a gratificação ser arcada pelo Distrito Federal não impede a utilização do mesmo reajuste aplicado pela União no soldo dos militares. Assinala ainda a inexistência de vício de iniciativa, pois o projeto de lei é de autoria do Governador do Distrito Federal. Por fim, destaca não ter ocorrido ingerência da União no processo legislativo de elaboração da

forma de atualização da gratificação, o que afasta o argumento de violação à autonomia administrativo-financeira do Distrito Federal.

- 6. O Procurador-Geral da República opina pela procedência parcial do pedido, para que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Distrital nº 2.885/2002, por criar hipótese de reajuste automática de gratificação, em afronta aos arts. 61, §1º, II, a e 37, X, da Constituição.
  - 7. Substituí o Min. Joaquim Barbosa na relatoria.
  - 8. É o relatório. Decido.
  - 9. A presente ação encontra-se prejudicada.
- 10. Os arts. 2º e 3º da Lei Distrital nº 2.885/2002 estabeleceram que o reajuste da Gratificação de Função Militar GFM, devida aos policiais e bombeiros militares lotados nos gabinetes do Governador e Vice-Governador, deveria seguir o mesmo índice de atualização da remuneração dos demais militares do Distrito Federal, criando uma espécie de gatilho entre as duas formas de remuneração, que são arcadas por entes federativos diferentes (a GFM fica a cargo do Distrito Federal, enquanto a remuneração básica dos policias e bombeiros distritais é paga pela União).
- 11. Ocorre que a gratificação impugnada na presente ação direta foi expressamente revogada pelo art. 2º, caput, da Lei Distrital nº 5.007/2012. A antiga GFM foi substituída pela Gratificação Militar de Segurança Institucional GMSI, devida aos policiais e bombeiros militares em exercício na casa militar do Governador ou na Assessoria Militar do Vice-Governador do Distrito Federal. Confira-se o inteiro teor dos dispositivos:

Art. 1º Fica criada a Gratificação Militar de Segurança Institucional – GMSI devida ao Policial Militar e ao Bombeiro

Militar do Distrito Federal em exercício na Casa Militar da Governadoria ou na Assessoria Militar da Vice-Governadoria do Distrito Federal.

- §  $1^{\circ}$  Os valores e quantitativos da gratificação de que trata esta Lei são os fixados no Anexo I.
- §  $2^{\circ}$  Os valores constantes do Anexo I serão atualizados mediante lei.
- Art. 2º. Fica extinta a Gratificação de Função Militar de que trata a Lei nº 2.885, de 9 de janeiro de 2002.
- 12. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revogação do ato impugnado ou a sua alteração substancial leva à prejudicialidade da ação direta por perda superveniente de objeto. A título exemplificativo, vejam-se os seguintes precedentes:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 15.227/2006 do Estado do Paraná objeto de fiscalização abstrata. 3. Superveniência da Lei estadual 15.744/2007 que, expressamente, revogou a norma questionada. 4. Remansosa jurisprudência deste Tribunal tem assente que sobrevindo diploma legal revogador ocorre a perda de objeto. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade prejudicada. (ADI 3.885, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 06.06.2013)

**DIRETA** DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.442, DE 10.05.1996, SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CRIAÇÃO DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN. ARTIGOS  $6^{\circ}$ E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º RECONHECIDA, POR NA SESSÃO PLENÁRIA MAIORIA, DE 15.06.2000. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO ART. 7º A PARTIR DA REEDIÇÃO DO ATO IMPUGNADO SOB O NÚMERO 1.863-52, DE 26.08.1999, MANTIDA NO ATO DE CONVERSÃO NA DE 19.07.2002. DECLARAÇÃO LEI 10.522, PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO, QUANTO AO ART. 7º, NA

SESSÃO PLENÁRIA DE 20.06.2007. 1. A criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado. 2. A alteração substancial do art. 7º promovida quando da edição da Medida Provisória 1.863-52, de 26.08.1999, depois confirmada na sua conversão na Lei 10.522, de 19.07.2002, tornou a presente ação direta prejudicada, nessa parte, por perda superveniente de objeto. 3. Ação direta parcialmente prejudicada cujo pedido, no que persiste, se julga improcedente. (ADI 1.454, Relª. Minª. Ellen Gracie, j. em 20.06.2007)

- 13. Ademais, verifico que a Lei Distrital nº 5.007/2012 não reproduziu os alegados vícios contidos na legislação anterior. Nos termos do art. 1º,  $\S2^{\circ}$ , a atualização da nova gratificação depende de edição de lei específica sobre a matéria, sem estar vinculada a eventuais reajustes concedidos pela União na remuneração básica dos policiais e bombeiros militares, o que afasta o argumento de violação a autonomia administrativo-financeira do Distrito Federal (arts. 18, *caput* e 32, CF/88) e eventual lesão a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61,  $\S1^{\circ}$ , II, c, CF/88).
- 14. Por fim, destaco que, em casos análogos, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido o prejuízo de ações diretas de inconstitucionalidade por meio de decisão monocrática. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: ADI 2844/PR, Rel. Min. Dias Toffoli; ADI 4922/DF, Relª. Minª. Cármen Lúcia; ADI 4.593/CE, Rel. Min. Luiz Fux; ADI 4.502/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 3964/DF, Rel Min. Teori Zavascki; ADI 4749/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ADI 3560/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio; ADI 4035/DF, Relª. Minª. Rosa Weber.
- 15. Diante do exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/1990 e no 21, § 1º, do RI/STF, considero prejudicada a presente ação direta, por

perda de objeto, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2015.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO** Relator